



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

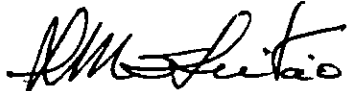
Processo nº. : 13805.004361/95-37
Recurso nº. : 12.640 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPF - Exs: 1992 e 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : PEDRO ARMANDO EBERHARDT
Sessão de : 11 de novembro de 1997
Acórdão nº. : 104-15.590

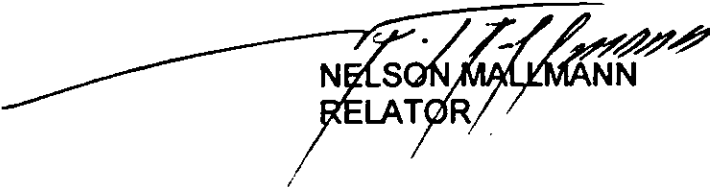
IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITO BANCÁRIO - No arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

FORMALIZADO EM: **12** DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590
Recurso nº. : 12.640
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 512/519, que deu provimento parcial à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído pelo Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 401/413.

Contra o contribuinte Pedro Armando Eberhardt, CPF 007.867.488-34, com domicílio na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Rua Humberto I, nº 220 - 9º andar - Vila Mariana, jurisdicionado a DRF/SP/SUL - SP, foi lavrado, em 05/07/95, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 401/413, com ciência em 05/07/95, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 4.593.784,02 UFIR (referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - padrão monetário fiscal da época do lançamento), a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescidos da TRD acumulada no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50% para o fato gerador 02/91 e de 100% para os fatos geradores a partir de 12/91; e dos juros de mora, calculados sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 1993 e 1995, correspondentes, respectivamente, aos anos-calendários de 1992 e 1993.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

1 - Rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas: Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa física. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90 e artigos 4º e 5º e seu parágrafo único; e 6º da Lei nº 8.021/90;

2 - Acréscimo patrimonial a descoberto: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; artigo 4º ao 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

3 - Sinais exteriores de riqueza: Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos e 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei nº 8.134/90; artigo 4º ao 6º da Lei nº 8.383/91 c/c o artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional responsáveis pela constituição do crédito tributário, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 372/374, o seguinte:

- que o contribuinte possui um prédio de apartamentos à rua José Antônio Coelho, 696/706-SP, pelo regime conjugal de separação de bens, o qual é alugado. Os apartamentos de nºs 41 e 112 foram cedidos gratuitamente a parentes que não são considerados de primeiro grau, não usufruindo, portanto, do benefício de isenção previsto na Lei nº 7.713/88, artigos 6º e 22 e IN SRF 49/89, item 4. Assim sendo será arbitrado um valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

tributável de aluguel com base no valor venal do imóvel constante do carnê do IPTU, correspondente a 10% do seu valor anual;

- que tendo em vista a representação fiscal já citada, em que o contribuinte utilizou recurso de sua conta corrente nº 782.675-9 no Banco de Crédito Nacional S/A, agência Conjunto Nacional, para depósito em contas movimentadas pelo chamado "Esquema P.C.", o mesmo foi intimado, em 22/08/94, a comprovar o destino dado ao cheque de nº 230.990, de 19/12/91, utilizado no aludido "Esquema P.C.", assim como outros cheques selecionados através dos extratos bancários da citada conta corrente, apresentados por ele mesmo, todos relacionados no item 2.4 da Intimação;

- que o contribuinte não logrou responder a Intimação e nem apresentou qualquer documento comprobatório quer dos depósitos e/ou créditos constantes da sua conta corrente, quer do destino dado aos cheques por ele emitidos;

- que assim sendo, os recebimentos pelo contribuinte dos valores depositados e/ou creditados na sua conta corrente, sem a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, embora intimado a fazê-lo, serão tributados como omitidos na sua declaração de rendimentos;

- que com os dados constantes da declaração de rendimentos, os dados constantes dos extratos das contas correntes citadas e relacionadas na Intimação de 23/08/94 e os elementos fornecidos pelo contribuinte (Demonstrativo de Renda Variável, Demonstrativo de Gastos não relacionados na Declaração e Controle de Pagamentos de Imóveis adquiridos no Edifício Saint Peter Port) e confrontados com os documentos comprobatórios, inclusive os referentes a Declaração do Imposto de Renda propriamente dita, elaborou-se o Demonstrativo de Evolução Patrimonial Anual. Destaca-se que com relação aos gastos efetuados com os imóveis adquiridos no Ed. Saint Peter Port foram



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

apuradas diferenças, devido a conversão errônea em UFIR, dos pagamentos efetuados os quais foram convertidos pela UFIR diária e o correto, quando se tratar de pessoa física, é a conversão pela UFIR mensal;

- que na análise desta evolução patrimonial, no exercício de 1993, ano-calendário de 1992, apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de 3.021.126,67 UFIR;

- que com os dados já citados, referente ao ano de 1993, elaborou-se o Demonstrativo de Evolução Patrimonial Anual e, da análise desta evolução patrimonial apurou-se Acréscimo Patrimonial a Descoberto no valor de 753.388,05 UFIR.

Em sua peça impugnatória de fls. 419/454, instruída pelos documentos de fls. 455/497, apresentada, tempestivamente em 03/08/95, o contribuinte, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, requerendo que a mesma seja declarada insubsistente, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que a despeito de o trabalho efetuado pelos senhores fiscais autuantes ter sido desenvolvido ao longo de vários meses de fiscalização, e mesmo tendo sido fornecidas as informações por eles solicitadas, somente pelo simples exame do termo de verificação e do auto de infração pode ser constatada a existência de inúmeros erros constantes dos referidos atos administrativos. Referidos erros são de tal gravidade que, mesmo se pudessem ser consideradas como válidas todas as alegações do fisco e, até mesmo se os critérios utilizados para o lançamento fossem corretos somente em razão da existência dos mesmos não poderia prosperar a autuação em causa;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

- que com efeito, os equívocos cometidos pelo Fisco são de tal ordem que chegam ao absurdo de valores expressamente indicados como "débito em cruzeiros" serem considerados como "créditos" e, como tal, "receita omitida";

- que um outro equívoco, que também representa a desinformação para o trato da matéria, foi o fato de despesas nitidamente de cunho pessoal, serem consideradas como "outras aplicações";

- que o mais grave ainda foi o fato de valores referentes a empréstimo bancário contraído perante o Banco Excel e posteriormente transferidos para o BCN para aplicação, terem sido considerados como receita omitida no que se refere ao crédito e, em duplicidade;

- que outro erro e da maior gravidade, também cometido no levantamento fiscal, foi o fato de valores referentes a contratos de mútuo firmados com a empresa Ventura terem sido considerados como pagamento efetuado a terceiros, sem determinação do seu destino e sem identificação;

- que da mesma forma, mesmo tendo o fisco efetuado o cálculo do valor arbitrado a título de aluguel de imóveis, em valor correspondente a 10% do valor venal constante do IPTU, se correto fosse o procedimento o arbitramento deveria ter sido com valor igual a Cr\$ 33.639.400,00 e não Cr\$ 33.634.400,00 como consta do Termo de Verificação;

- que o auto de infração não oferece ao requerente elementos suficientes que indiquem quais seriam os rendimentos omitidos que teriam dado origem ao "Acréscimo patrimonial a descoberto" nem quais teriam sido os rendimentos omitidos que, por sua vez, teriam caracterizado "sinais exteriores de riqueza";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

- que não é só em razão de o levantamento fiscal ter sido mal elaborado e de não existirem critérios para o cálculo das exigências que faz com que o auto não proceda em sua totalidade. Outros são os motivos que fazem com que as exigências contidas no auto de infração não prosperem;

- que nos anos-base de 1991, 1992 e 1993, ao requerente foi imputado ter omitido receitas referentes aos aluguéis de 2 apartamentos onde residem a sua sogra e o seu cunhado, ou seja, a mãe e o irmão de sua mulher;

- que mesmo sendo aceito o lançamento em tela, pela exigência de pagamento de aluguel de imóvel cedido à mãe e ao irmão da mulher do requerente, o que apenas se argumenta, ele não poderia ter sido procedido com base no arbitramento, uma vez que na pacífica jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o arbitramento dos rendimentos tributáveis somente poderá ocorrer se houver evidência da renda auferida ou consumida;

- que por fim, mesmo, se válido fosse o lançamento, o que apenas se argumenta, não seria na dimensão procedida mediante arbitramento, uma vez que o valor arbitrado em cada período é o dobro daquele real e efetivamente pago pelos locatários em apartamentos similares;

- que autorizando o lançamento de ofício na hipótese em que, mediante sinais exteriores de riqueza possa ocorrer a presunção de renda omitida há necessidade de:
a) - haver sinais exteriores de riqueza; b) - que estes sinais traduzam a realização de gastos incompatíveis com a renda auferida; c) - que existam depósitos ou aplicações financeiras, sem origem dos recursos; e d) - que pelo cotejo entre estes elementos e os declarados pelo contribuinte haja o arbitramento da renda cuja omissão está sendo presumida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

- que estes requisitos, por constarem expressamente da norma tributária compõem o seu tipo, o que implica somente serem admissíveis as consequências jurídicas pretendidas quando ocorrerem efetivamente todos estes elementos, sob pena de violação aos princípios da legalidade da tributação e da tipicidade do fato gerador;

- que cabe esclarecer que nem os depósitos bancários, nem tampouco débitos efetuados em contas correntes bancárias, em si e sozinhos, configuram sinais exteriores de riqueza pois da sua existência não se extrai qualquer ilação quanto a uma riqueza subjacente sob a titularidade de depositante, principalmente em se tratando de débitos;

- que é de se ressaltar que há muito a jurisprudência é exatamente no sentido de que os depósitos bancários em si não podem ser considerados rendimentos omitidos, sendo apenas indícios da existência deles e marco inicial para investigação que, através de sinais exteriores de riqueza, tais como o padrão de vida (gastos) ou aumento patrimonial incompatíveis com os rendimentos declarados, demonstre de forma concreta e cabal a existência de renda auferida ou consumida, única hipótese capaz de fazer incidir a norma legal;

- que um levantamento fiscal pelo qual se exige imposto de renda com base em levantamento cujos erros encontrados são de tal monta que vão desde os mais primários, como é o caso de transposição incorreta de valores até os de maior gravidade, quando deixou de ser considerado o empréstimo contraído pelo requerente perante uma instituição financeira e cujo valor foi transferido para uma outra, para fins de aplicação, sendo ambos lançamentos - crédito do empréstimo na primeira instituição financeira crédito relativo à transferência na segunda instituição - tratados como receita duplamente omitida;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

- que um dos princípios norteadores da atividade administrativa de lançamento é o da busca da verdade material segundo o qual cabe ao fisco apurar a essência dos fatos ocorridos para, só depois, concluir pela tributação, ou não, no caso concreto;

- que o arbitramento poderá ser efetuado, com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, se não for possível a comprovação dos recursos. Por conseguinte, o legislador estabeleceu aqui uma presunção. Ou seja, somente pode haver o arbitramento se houver a demonstração cabal de que o contribuinte fez aplicações - gastos - em valor superior ao por ele recebido no período, ou de um para outro período;

- que todo ato administrativo, para ser válido, deve apoiar-se numa dupla demonstração: a) - da existência de lei autorizadora da sua emanção; o denominado motivo legal; e b) - da verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento daquele ato; o denominado motivo de fato;

- que faltado qualquer destes elementos, o ato administrativo padece de vício de ilegalidade, pois, inexistindo autorização legal, o ato terá sido praticado sem fundamento. Por outro lado, inexistindo o motivo de fato, o ato terá sido praticado em hipótese que a própria lei não autorizava. Com isto, descumprir-se-á, da mesma forma, a lei porque esta só admite a realização de atos nas situações, e apenas naquelas, que ela expressamente autoriza;

- que quanto às ditas irregularidades relativas a acréscimo patrimonial não justificado e também aos sinais exteriores de riqueza, além dos dispositivos legais acima citados, foi ainda indicado que teria sido descumprido o disposto no artigo 6º da Lei nº 8.021/90, que autoriza o lançamento de ofício pelo arbitramento dos rendimentos com base



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

na renda presumida. Só que, como não existe o referido acréscimo nem os sinais exteriores de riqueza, pois o fisco se baseou em indícios, o lançamento fiscal é imprestável;

- que por fim, mesmo que algum imposto fosse devido, o que se alega apenas para argumentar, jamais seria na dimensão pretendida, uma vez que foi determinada a incidência de juros calculados com base na TRD, no período compreendido entre fevereiro a julho de 1991.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência, parcial, da ação fiscal dando provimento, em parte, à impugnação interposta, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que não procede a argumentação do interessado no sentido de que o Fisco teria fundamentado a presente autuação em meros indícios incapazes de levar à presunção de receitas omitidas, bem como em dispositivos legais genéricos e repetitivos que não ofereceriam uma motivação jurídica específica para a prática dos atos impugnados;

- que a posição adotada pelo Fisco encontra sólida ressonância nos arts. 39, incisos III e V, 678, incisos II e III e § 1º, ambos do RIR/80, bem como na Lei nº 8.021/90, art. 6º;

- que verifica-se, pois, que a própria lei veio a definir que o montante dos depósitos bancários ou aplicações junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não consegue provar a origem dos recursos utilizados nessas operações, podem servir como medida ou quantificação para arbitramento da renda presumida, utilizando-se dos sinais exteriores de riqueza;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

- que pela análise dos elementos constantes dos autos, chega-se à conclusão de que ocorreram todos os pressupostos que pudessem dar ensejo ao arbitramento da renda presumida, ou seja, a constatação de sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela existência de débitos em conta corrente, aplicações financeiras e pela aquisição de bens móveis e imóveis, perfazendo valores muito superiores aos respectivos rendimentos declarados, não se comprovando a origem dos recursos relativos aos depósitos bem como o destino dos pagamentos efetuados;

- que não houve, portanto, consideração isolada dos depósitos, existindo uma estreita correlação entre estes e o arbitramento dos rendimentos, tendo como elo e supedâneo a constatação de sinais exteriores de riqueza. Fica demonstrado, destarte, que o princípio da presunção, e não mero indício, foi utilizado para embasar a ação fiscal em foco;

- que quanto à cessão gratuita, pelo interessado, do uso dos apartamentos a parentes que não são considerados como sendo de primeiro grau, a Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III prevê a isenção do imposto de renda de valor locatício de prédio construído, apenas quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou parente de primeiro grau;

- que o arbitramento do aluguel anual tributável, correspondente a 10% do valor venal do imóvel constante do carnê do IPTU está abaixo da taxa de 1% ao mês, praticada pelo mercado para estabelecer o valor de locação de imóvel residencial, não podendo prosperar a alegação de que o valor arbitrado em cada período corresponderia ao dobro do aluguel efetivamente pago pelos locatários em apartamentos similares;

- que os créditos e débitos em contas correntes do contribuinte, onde não restaram comprovadas a origem e destinação dos recursos, apenas foram considerados simultaneamente quando da Elaboração das Análises de Evolução Patrimonial, porquanto a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

própria essência das mencionadas análises é o cotejo de "Recursos" e "Aplicações" atinentes a um determinado ano-base ou ano-calendário, fazendo parte integrante destes Recursos, no caso, os saldos em conta corrente, saldos em poupança, de aplicações financeiras de renda fixa, de numerário, existente no início do ano objeto de análise, saldos esses, que resultaram de disponibilidade de renda do contribuinte, correspondente a atividades econômicas de exercícios anteriores;

- que frise-se que os pagamentos efetuados a terceiros, a qualquer título, incluindo-se aí os gastos pessoais e os empréstimos concedidos, constituem desembolso de numerário e conseqüente disponibilidade financeira, razão pela qual devem ser computados como "Aplicações" na Análise de Evolução Patrimonial;

- que conquanto tenha-se dado ampla oportunidade ao contribuinte para apresentar os comprovantes e esclarecimentos a respeito da origem dos recursos relativos aos depósitos e dos beneficiários dos cheques por ele emitidos, não trouxe ao processo quaisquer elementos, a partir dos quais se pudesse inferir a proposição contida no parágrafo anterior;

- que mister se faz observar que o impugnante não pode se eximir da obrigação de guardar em seu poder as informações e os documentos relativos aos cheques depositados e sacados, mormente se considerarmos que estes representavam quantia vultosa, se comparados com os rendimentos por ele percebidos e declarados nos respectivos períodos;

- que as base materiais/fáticas da presente tributação foram tão bem discriminadas, que foi possível ao impugnante suprir-se de elementos para discordar, assistido de razão, dos valores tributados, a seguir discriminados:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

a) - o débito em conta corrente de R\$ 705.162,54 (16.479,61 UFIR), em 02/08/93, relativo ao Banco Noroeste, conta 020.132198.09 (fls. 55), foi indevidamente considerado como depósito para efeito de apuração da receita omitida neste mês (fls. 262 e 374), devendo tal valor ser excluído do cálculo do recolhimento mensal obrigatório, bem como do item "Recursos" e ser computado como "Aplicações" na Análise de Evolução Patrimonial do exercício de 1994 (ano-calendário 1993), acarretando o agravamento do lançamento neste exercício;

b) - o empréstimo bancário contraído perante o Excel Banco S/A, em 14/05/92, no valor de Cr\$ 300.000.000,00 equivalentes a 216.952,68 UFIR (fls. 68) e a correspondente transferência a crédito para a conta 782.675 do BCN - Banco de Crédito Nacional (fls. 78), foram equivocadamente computados como receita omitida em maio de 1992 (fls. 263 e 373). As referidas importâncias também devem ser excluídas do cálculo do carnê-leão. Relativamente à Análise de Evolução Patrimonial do exercício de 1993 (ano-calendário 1992) esses valores devem ser desconsiderados no item "Recursos";

c) - quando do cálculo do carnê-leão devido, bem como da multa e dos juros sobre ele incidentes, a autoridade administrativa desconsiderou os respectivos recolhimentos mensais obrigatórios já efetuados pelo contribuinte (fls. 85, 88, 101, 110, 269, 401, 402 e 405);

d) - o valor correto do arbitramento de aluguel no ano-calendário de 1992, referente ao cedido Luiz Paulo Waissman é Cr\$ 33.639.400,00 (10% de Cr\$ 336.394.000,00), e não Cr\$ 33.634.400,00, como consta do termo de Verificação, às fls. 373.

- que quanto à contestação pela utilização da TRD, a Lei nº 8.218/91, em seu art. 3º, inciso I, estabelece que sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

Fazenda Nacional incidirão juros de mora equivalentes à TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao do seu efetivo pagamento.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

***1) - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

Encontra respaldo nos artigos 20 e 39, incisos III e V, 678, incisos II e III e § 1º, todos do RIR/80 e nas Leis nºs. 7.713/88 e 8.021/90, art. 6º, a tributação da omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de recursos oriundos de depósitos bancários, onde utilizou-se o arbitramento da renda presumida, com base nestes depósitos, em função da constatação de sinais exteriores de riqueza.

Devem, entretanto, para efeito de apuração da referida omissão, ser desconsiderados o valor correspondente a débito em conta corrente, bem como os créditos originários de liberação de empréstimo bancário e da respectiva transferência desde valor para outra conta corrente.

2) - AGRAVAMENTO DO LANÇAMENTO REFERENTE AO IRPF/94.

O débito em conta corrente, mencionado no item anterior, deve ser desconsiderado como Recurso e computado como Aplicação na respectiva Análise de Evolução Patrimonial do exercício 1994 (ano-calendário 1993), acarretando, destarte, o agravamento do lançamento neste exercício.

3) - REABERTURA DE PRAZO.

O agravamento do lançamento, supracitado, enseja a oportunidade de nova impugnação.

4) - OMISSÃO DE RENDIMENTOS/CESSÃO GRATUITA DE USO DE IMÓVEIS.

Sujeita-se ao arbitramento do rendimento de aluguel, à razão anual de 10% (dez por cento) sobre o valor venal do imóvel, o contribuinte que ceder este imóvel a título de uso gratuito para parentes que não sejam considerados de primeiro grau, por não se caracterizar a hipótese de isenção prevista na Lei nº 7.713/88, art. 6º, inciso III.

5) - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO/OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

É de se tributar, ainda, com base no art. 39 do RIR/80 c/c Lei nº 7.713/88, a omissão de rendimentos apurada através da Análise de Evolução



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

Patrimonial, onde foram cotejados "Recursos" e "Aplicações" atinentes a um mesmo ano-base ou ano-calendário.

6) - CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL OBRIGATÓRIO (CARNÊ-LEÃO) E DA MULTA E JUROS SOBRE ELE INCIDENTES.

Para efeito de determinação do carnê-leão devido e do cálculo da multa e juros sobre ele incidentes, devem ser excluídos os correspondentes recolhimentos mensais obrigatórios já efetuados pelo contribuinte.

7) - CÁLCULO DA TRD ACUMULADA.

Mantém-se o cálculo da TRD acumulada, realizado com fundamento na Lei nº 8.218/91, art. 3º, inciso I.

EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE EM PARTE.

LANÇAMENTO IRPF/94 AGRAVADO, CABENDO NOVA IMPUGNAÇÃO."

Deste ato, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II da Lei nº 8.748/93.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento parcial à impugnação interposta, para declarar insubsistente, em parte, o crédito tributário constituído, por entender que encontra respaldo nos artigos 20 e 39, incisos III e V, 678, incisos II e III e § 1º, todos do RIR/80 e nas Leis nºs. 7.713/88 e 8.021/90, art. 6º, a tributação da omissão de rendimentos decorrente da não comprovação da origem de recursos oriundos de depósitos bancários, onde utilizou-se o arbitramento da renda presumida, com base nestes depósitos, em função da constatação de sinais exteriores de riqueza. Porém, para efeito de apuração da referida omissão, devem ser desconsiderados o valor correspondente a débito em conta corrente, bem como os créditos originários de liberação de empréstimo bancário e da respectiva transferência desde valor para outra conta corrente.

Após a análise da questão do recurso de ofício, sou de opinião que nada merece reparo, pois é de raso e cediço entendimento nesta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que no arbitramento, em procedimento de ofício, efetuado com base em depósito bancário, nos termos do parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 8.021, de 12/04/90, é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida, evidenciando sinais exteriores de riqueza, visto que, por si só, depósitos bancários não constituem fato gerador do imposto de renda, pois não caracterizam



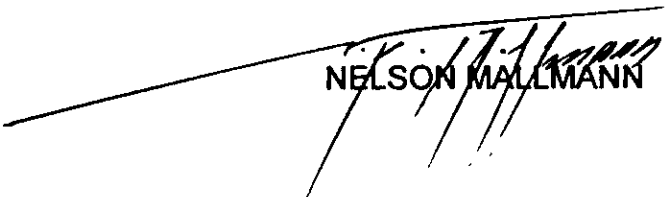
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13805.004361/95-37
Acórdão nº. : 104-15.590

disponibilidade econômica de renda e proventos. O Lançamento assim constituído só é admissível quando ficar comprovado o nexo causal entre os depósitos e o fato que represente omissão de rendimento. Devendo, ainda, neste caso (comparação entre os depósitos bancários e a renda consumida), ser levada a efeito a modalidade que mais favorecer o contribuinte.

Diante do exposto e considerando que todos elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGO provimento.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1997



NELSON MALLMANN